



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI
Fls: 05
Pad nº 484 / 2023
Servidor *Caroline*

PARECER TÉCNICO n.º 11/2023 – CTAS/Coren-PI

SOLICITANTE: Ramiro Marx Alves Cortez. Enfermeiro da ESF. **COREN-PI 369.937-ENF**

PARECERISTA: Enf.^a Danielle Machado Oliveira de Moura – Coren-PI n.º 598.108-ENF

Emissão de Parecer Técnico e análise do Protocolo de solicitação de exames e prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro da Atenção Primária à Saúde da cidade de Santa Cruz-PI

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube à Enfermeira Danielle Machado Oliveira de Moura, membro da Câmara Técnica de Atenção à Saúde – CTAS, por meio da Portaria Coren-PI N.º 248, de 12 de abril de 2023, a emissão de parecer técnico e análise do Protocolo de solicitação de exames e prescrição de medicamentos pelo profissional Enfermeiro da Atenção Primária à Saúde da cidade de Santa Cruz – PI.

O protocolo apresenta a descrição de uma assistência prestada e caracteriza-se por apresentar o planejamento e a operacionalização do cuidado exercido, de forma a fornecer orientações e respaldo aos profissionais no exercício da profissão. Nesse sentido, a sua implementação apresenta inúmeras vantagens, com destaque para a padronização da assistência prestada, maior segurança aos profissionais envolvidos, além de auxiliar na tomada de decisão referente às condutas que precisam ser adotadas no ambiente de trabalho (PIMENTA, 2015; COFEN, 2018).

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE



CONSIDERANDO o Guia de Orientações Para a Atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde (2017)

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde sobre o manejo do paciente com diarreia (2023)

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Suplementação de ferro, Portaria Nº1555 de 30 de julho de 2013 e o Caderno dos Programas Nacionais de Suplementação de Micronutrientes (2022).

CONSIDERANDO o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis (2022)

CONSIDERANDO o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase (2022)

CONSIDERANDO o Manual de Recomendações Para o Controle de Tuberculose no Brasil (2019)

CONSIDERANDO a Nota Técnica Nº 8/2022 que dispõe sobre atualizações no Protocolo de Profilaxia pré, pós e reexposição da raiva humana no Brasil.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 564/2017 (Novo código de ética dos profissionais de Enfermagem), o cuidado da Enfermagem deve basear-se nos preceitos éticos e legais e em pressupostos técnico-científicos que dão sustentação à prática profissional, de forma a promover a autonomia profissional e o desenvolvimento do exercício da profissão de forma eficiente e oportuna. A enfermagem caracteriza-se como uma profissão independente, científica e que exerce atividades capazes de influenciar diretamente na promoção do cuidado, preservação da autonomia do indivíduo e na integralidade da assistência prestada.

Nesse sentido, esta resolução explicita que é direito do profissional de Enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Enfatiza, ainda, que o profissional de Enfermagem tem o direito de:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI
Fls: 06
Pad nº: 484 / 2023
Servidor: *lonalme*

Art.6º - Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CONSIDERANDO o Decreto N° 94.406/1987 que regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - Como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;



- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem

CONSIDERANDO os Cadernos de Atenção Básica N.º 13, 15, 19,22, 25, 32, que abordam, respectivamente, sobre o controle dos cânceres de colo do útero e de mama, Hipertensão Arterial Sistêmica, Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa, Vigilância em Saúde: zoonoses, Doenças respiratórias crônicas e Atenção ao Pré-natal de baixo risco e destacam como uma das atribuições do profissional enfermeiro na Atenção Básica a solicitação de exames complementares e a prescrição de medicações, conforme protocolos ou



outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão.

CONSIDERANDO a PORTARIA MS/GM N° 2.436, de 21 de setembro de 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e define os termos Atenção Básica - AB e Atenção Primária à Saúde – APS como termos equivalentes. Destaca, ainda, as atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica, elencando uma série de competências atribuídas ao profissional enfermeiro, com destaque para:

4.2.1 II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por enfermeiros e defende que para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, bem como para uma efetiva assistência prestada ao paciente, faz-se necessário que o profissional enfermeiro solicite exames de rotina e complementares, de forma que a sua não ocorrência, quando necessária, constitui-se em omissão, negligência e imprudência, colocando em risco o paciente. Assim, resolve:

Art 1º: O enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

III – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS / SUGESTÕES

SAÚDE DA CRIANÇA:

- **Pediculose**



Segundo a fonte usada, Guia de orientações para a atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde, deve-se acrescentar à prescrição de Deltametrina 0,02% que esta deverá ser aplicada durante 4 dias consecutivos e fazer uma 2ª aplicação após 7 dias.

- **Monilíase oral e perineal**

Deve-se corrigir a prescrição de nistatina tópica (25000UI/g). A prescrição de nistatina oral está repetida.

A prescrição de dipirona deverá ser de 10mg/kg/dose: MEIA GOTA / kg de peso.

No Manejo do paciente com diarreia, o protocolo aborda apenas sobre o plano C (realizado em unidade hospitalar) e não especifica o plano A e plano B (realizado em domicílio e na UBS). Além disso, o plano C citado no protocolo está desatualizado. Deverá ser atualizado conforme orientações disponíveis no site do Ministério da Saúde, 2023.

- **Polivitamínicos:**

De acordo com a fonte utilizada (guia de orientações para a atuação da equipe de enfermagem na atenção primária à saúde, 2017) a posologia necessita ser corrigida: RN a termo: 12 gotas/dia, independente do peso, via oral. RN pré-termo e/ou baixo peso: 12 gotas/dia, independente do peso, via oral.

Considerando o Programa Nacional de Suplementação de ferro, Portaria N 1555 de 30 de julho de 2013 e o Caderno dos Programas Nacionais de Suplementação de Micronutrientes (2022), a suplementação profilática de ferro deverá ser para todas as crianças de 6 a 24 meses de idade. No protocolo está escrito de 6 a 18 meses.

- **Dor de ouvido**

A prescrição de dipirona deverá ser corrigida para: 10mg/kg/dose: MEIA GOTA / kg de peso.



SAÚDE DA MULHER:

O quadro de tratamento medicamentoso de candidíase vulvovaginal, vaginose bacteriana, gonorreia, clamídia, herpes genital, tricomoníase e sífilis deverá ser atualizado conforme o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para atenção integral às pessoas com infecções sexualmente transmissíveis, 2022.

PRÉ-NATAL

A fonte citada pelo protocolo nos exames que poderão ser solicitados para o acompanhamento do pré-natal (guia de orientações para a atuação da Equipe de enfermagem na Atenção Primária à Saúde, 2017) não abrange solicitação de vitamina D e vitamina B12, sorologia para Rubéola IGG e IGM e sorologia para citomegalovírus IGG e IGM.

A suplementação de ferro e ácido fólico em gestantes deverá ser atualizada conforme o Caderno dos Programas Nacionais de Suplementação de Micronutrientes, 2022.

INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS:

Os fluxogramas de conduta para corrimento uretral e úlceras genitais deverão ser atualizados conforme o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para atenção integral às pessoas com infecções sexualmente transmissíveis, 2022.

HIPERTENSÃO E DIABETES

Levando-se em conta a fonte citada (guia de orientações para a atuação da Equipe de enfermagem na Atenção Primária à Saúde, 2017), deverá ser acrescentada a prescrição de metformina de 850mg.

HANSENÍASE:



O quadro de tratamento precisa estar de acordo com o novo protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da hanseníase, 2022.

TUBERCULOSE:

O esquema básico deverá ser atualizado, uma vez que não consta a prescrição para pacientes acima de 70kg na fase intensiva, bem como atualizado o esquema básico para crianças menores de 10 anos de idade. Ainda, deverá ser atualizada a fase de manutenção: apresentações em comprimidos e peso e o esquema para a forma meningoencefálica em adultos e adolescentes. É necessário que seja acrescentado o quadro com esquema básico para o tratamento de TB meningoencefálica ou osteoarticular em crianças menores de 10 anos.

RAIVA HUMANA

O esquema para profilaxia da raiva humana precisa ser atualizado conforme a nota técnica nº 8/2022 que dispõe sobre atualizações no Protocolo de Profilaxia pré, pós e reexposição da raiva humana no Brasil.

IV CONCLUSÃO

A atenção Primária à saúde configura-se como a principal porta de acesso ao sistema único de saúde, uma vez que apresenta exacerbado potencial resolutivo para um conjunto amplo de problemas que afetam diariamente a saúde da população. Assim, a realização de uma assistência integral constitui-se como um dos objetivos primordiais da APS e impacta positivamente nas condições de saúde, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência de desfechos favoráveis em saúde.

Nesse sentido, o profissional enfermeiro exerce papel fundamental no processo de desenvolvimento efetivo e resolutivo da APS, tendo em vista que, dentro desse contexto,



dispõe das mais variadas e complexas tecnologias que influenciam diretamente na realização de uma assistência de qualidade e enriquecem o exercício profissional.

Por conseguinte, importa destacar a necessidade de capacitação técnica e de aperfeiçoamento do profissional enfermeiro de forma a contribuir para a garantia da autonomia profissional e para a ampliação do seu campo de atuação, uma vez que, dentro da APS, a assistência realizada não está somente resumida ao cuidado direto prestado ao paciente, mas também à gestão e execução de procedimentos administrativos.

Ante o exposto, compreende-se que a enfermagem exerce papel fundamental na assistência prestada ao paciente. Assim, para que esta ocorra de forma efetiva e livre de riscos, faz-se necessário a realização de uma consulta de enfermagem eficiente, resolutiva e baseada em evidências científicas, a qual, quando necessário, deve ser complementada com a solicitação de exames e a prescrição de medicações previamente estabelecidas em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, Cadernos de Atenção Básica do Ministério da Saúde ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão e que colaboram para um desfecho adequado e eficiente da assistência prestada.

Destarte, por meio da análise aprofundada dos documentos legais disponíveis sobre a temática em questão, entende-se que o profissional enfermeiro está legalmente amparado para realizar a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares quando no exercício da sua função.

Assim, a partir da análise do protocolo em questão, entende-se que o mesmo está de acordo com as normativas existentes. Porém, destaca-se a necessidade de atualizações nos eixos temáticos já citados anteriormente e que estas sejam realizadas conforme os protocolos, normas técnicas e manuais do Ministério da Saúde disponíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Diretrizes para elaboração de protocolos de enfermagem na Atenção Primária à Saúde pelos Conselhos Regionais / Conselho Federal de Enfermagem. Brasília: COFEN, 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, jun, 1987. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 14 de abril de 2023.

Brasil. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis – Brasília : Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Atenção ao pré-natal de baixo risco. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Cadernos de Atenção Básica, 32)

BRASIL. Ministério da Saúde. Controle dos cânceres do colo do útero e da mama. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Cadernos de Atenção Básica, 13).

BRASIL. Ministério da Saúde. Doenças respiratórias crônicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. (Cadernos de Atenção Básica, n. 25) (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

BRASIL. Ministério da Saúde. Envelhecimento e saúde da pessoa idosa. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. (Cadernos de Atenção Básica, n. 19) (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL. Ministério da Saúde. Hipertensão arterial sistêmica para o Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. (Cadernos de Atenção Básica, n. 15) (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL. Ministério da Saúde. Manejo do Paciente com Diarreia. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. NOTA TÉCNICA Nº 8/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS. Atualizações no Protocolo de Profilaxia pré, pós e reexposição da raiva humana no Brasil. Secretária de Vigilância em saúde. Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, 2022.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Programa Nacional de Suplementação de Ferro: manual de condutas gerais / Ministério da



Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. Caderno dos programas nacionais de suplementação de micronutrientes Brasília : Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Vigilância em Saúde: zoonoses. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. (Cadernos de Atenção Básica, n. 22) (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

BRASIL. PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em:<http://www.foa.unesp.br/home/pos/ppgops/portaria-n-2436.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html>. Acesso em 14 de abril de 2023.

Guia de Orientações para a Atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde/ Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. Belo Horizonte: Coren-MG, 2017

PIMENTA, C. A. M. et al. Guia para construção de protocolos assistenciais enfermagem/COREN-SP. São Paulo: Coren-SP, 2015

IV - DO ENCERRAMENTO

COREN - PI

Fls: 106
Pag n.º: 184 | 2023
Servidor: Caroline



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 12 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 20 de Abril de 2023.

Danielle Machado Oliveira de Moura¹

Membro da Câmara Técnica de Atenção à Saúde - CTAS
Coren-PI n.º 598.108-ENF

gov.br

Documento assinado digitalmente

DANIELLE MACHADO OLIVEIRA DE MOURA

Data: 04/05/2023 18:06:44-0300

Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

¹ Enfermeira da ESF. Teresina/PI. Membro da Câmara Técnica de Atenção à Saúde – CTAS.